PROJETO DE LEI Nº _____/ 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Estado, em parceria com os demais gestores do SUS responsáveis pela rede regionalizada de atendimento à saúde, deverá disponibilizar meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitarem de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio.

Parágrafo único - Considera-se hospedagem temporária os locais de acolhimento ao usuário do SUS que tenha que realizar procedimentos de saúde fora do seu município e que não necessite de internação hospitalar.

- Art. 2º Os locais de hospedagem devem ter caráter público e acesso universal, sendo preferencialmente localizados em municípios que executam o nível terciário de atenção à saúde e prestam atendimento de alta complexidade.
- Art. 3º Os locais de hospedagem deverão atender à demanda de cada região e obedecer aos padrões de instalação adequados aos princípios de humanização do SUS.
- Art. 4º A implantação, a estruturação e o funcionamento dos locais de hospedagem serão definidos pelas respectivas Secretarias de Estado de Saúde em conjunto com os gestores do SUS e os Conselhos de Saúde.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a plena efetivação do Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal prevê a implantação progressiva de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada com níveis crescentes de resolutividade.

Com o foco prioritário na atenção básica à saúde, espera-se um atendimento de qualidade ao cidadão, capaz de reduzir as demandas com a média e alta complexidade.

Inevitavelmente, entretanto, muitos casos devem ser tratados em municípios maiores, que oferecem serviços mais complexos de atenção à saúde, provocando o deslocamento dos pacientes. Dessa forma, os portadores de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia, ou os portadores de doenças renais crônicas que realizam hemodiálise, por exemplo, são encaminhados para os serviços de maior complexidade, que geralmente são procedimentos ambulatoriais e não necessitam de internação.

No entanto, muitos pacientes são internados, pois não possuem local para pernoite, o que acarreta redução efetiva do número de leitos hospitalares e aumento dos custos para o SUS.

Outras vezes esses pacientes ficam expostos a dificuldades de acomodação, o contrário do que propõe a política de humanização do SUS em curso em todo o País, que pretende garantir atendimento digno e de qualidade a todos os usuários.

O objetivo do projeto que apresentamos é contribuir com a política de humanização do SUS, disponibilizando meios adequados e eficientes de hospedagem aos usuários que necessitam, reduzindo custos com internações desnecessárias e ampliando a oferta de leitos

especializados.

Acreditamos que esses novos recursos serão capazes de abrigar qualquer nova obrigação financeira decorrente deste projeto. Por essas razões, levo a matéria aos pares desta Casa, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO DEPUTADO FEDERAL - PT/MG